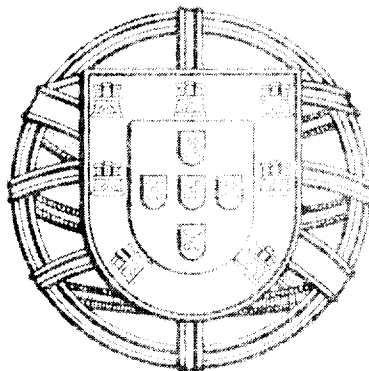




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 513/91:

Aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, a várias entidades da administração local 3094

Portaria n.º 514/91:

Altera os n.ºs 3 e 4 do preâmbulo e o n.º 1.º da Portaria n.º 281/83, de 17 de Março, que estabelece a tabela de equivalências referentes a categorias da antiga administração ultramarina 3095

Portaria n.º 515/91:

Aprova o Regulamento de Funcionamento do Conselho Administrativo do Centro Nacional de Informação Geográfica 3096

Despacho Normativo n.º 120/91:

Cria no quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Departamento Central de Planeamento) um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 3096

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 516/91:

Concede subsídios ao consumo de gasóleo na agricultura, durante o ano de 1991 3097

Ministério da Administração Interna

Declaração n.º 92/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1991, no montante de 11 836 contos 3098

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 517/91:

Altera o artigo 14.º do Regulamento dos Sumos e Néctares de Frutos, aprovado pela Portaria n.º 189/91, de 6 de Março 3100

Portaria n.º 518/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Lemos», «Herdade do Monte Ruivo», «Herdade da Brita», «Herdade dos Frades» e «Herdade da Nogueira de Baixo e Mestres», sítios nas freguesias de São Vicente e Ventosa, concelho de Elvas 3101

Portaria n.º 519/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade das Cortes» e outras, sítios na freguesia e concelho de Alvito 3101

Ministério da Educação**Decreto Regulamentar n.º 33/91:**

Aprova a Lei Orgânica da Auditoria Jurídica do Ministério da Educação 3102

Portaria n.º 520/91:

Fixa o número de vagas no ano lectivo de 1991-1992 para o curso de estudos especializados em Marketing e Consumo, ministrado pela Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Santarém 3104

Portaria n.º 521/91:

Fixa o número de vagas no ano lectivo de 1991-1992 para o curso de estudos superiores especializados em Gestão de Cooperativas Agrícolas ministrado pela Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico de Santarém 3104

Portaria n.º 522/91:

Fixa o número de vagas para o ano lectivo de 1991-1992 para os cursos de estudos superiores especializados ministrados na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto 3104

Portaria n.º 523/91:

Autoriza o funcionamento dos cursos superiores de Biotecnologia e de Sociologia Aplicada, reconhecidos pelas Portarias n.ºs 800/89, de 11 de Setembro, e 1076/90, de 24 de Outubro, nas instalações que o Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias possui em Castelo Branco 3105

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social**Portaria n.º 524/91:**

Aprova o plano de estudos do curso de técnico de *design* de moda, que substitui o plano de estudos do mesmo curso, aprovado pela Portaria n.º 721/90, de 21 de Agosto 3105

Ministério do Comércio e Turismo**Despacho Normativo n.º 121/91:**

Proíbe as importações de frutos e produtos hortícolas originários ou provenientes do Peru, com excepção daqueles lotes de produtos à base de frutos e de produtos hortícolas, desde que beneficiem de garantias adequadas por parte das autoridades oficiais peruanas, bem como dos frutos secos e dos produtos cujo *pH* seja inferior a 4,5, que ficam sujeitos à emissão de uma licença de importação de harmonia com o disposto na Decisão da Comissão n.º 91/147/CEE, de 19 de Março de 1991 3106

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**Portaria n.º 513/91**

de 7 de Junho

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, torna extensivo o regime cambial da administração central (RCAC) às autarquias locais a indicar em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Tendo em conta os limites fixados para as autarquias locais, constantes do n.º 1.º da Portaria n.º 279-A/91, de 5 de Abril:

Manda o Governo, em execução do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, às seguintes entidades da administração local:

Câmara Municipal de Almodôvar;
Câmara Municipal de Arganil;
Câmara Municipal de Braga;

Câmara Municipal de Cascais;
Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães;
Câmara Municipal de Castelo de Vide;
Câmara Municipal de Celorico da Beira;
Câmara Municipal de Coimbra;
Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova;
Câmara Municipal do Entroncamento;
Câmara Municipal de Estarreja;
Câmara Municipal de Évora;
Câmara Municipal de Faro;
Câmara Municipal da Figueira da Foz;
Câmara Municipal da Guarda;
Câmara Municipal de Guimarães;
Câmara Municipal de Ílhavo;
Câmara Municipal de Lisboa;
Câmara Municipal de Lousada;
Câmara Municipal de Mafra;
Câmara Municipal da Maia;
Câmara Municipal da Marinha Grande;
Câmara Municipal de Mértola;
Câmara Municipal de Miranda do Douro;
Câmara Municipal da Moita;
Câmara Municipal da Nazaré;
Câmara Municipal de Oeiras;
Câmara Municipal de Oliveira do Bairro;
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim;
Câmara Municipal do Porto;

Câmara Municipal de Porto de Mós;
Câmara Municipal de São Brás de Alportel;
Câmara Municipal de São Pedro do Sul;
Câmara Municipal de Santarém;
Câmara Municipal de Santo Tirso;
Câmara Municipal de Sintra;
Câmara Municipal de Soure;
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo;
Câmara Municipal de Torres Vedras;
Câmara Municipal de Vila do Conde;
Câmara Municipal de Vila Real;
Serviços Municipalizados de Ílhavo;
Serviços Municipalizados de Oeiras;
Serviços Municipalizados de Vila Nova de Cerveira;
Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Braga;
Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Cascais;
Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Coimbra;
Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Loures;
Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Sintra;
Serviços Municipalizados — Parque Exposições de Braga;
Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro;
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Braga;
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra.

2.º O universo de entidades aqui referido só poderá ser alargado em casos excepcionais devidamente justificados e mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Fica vedado às restantes entidades da administração local efectuar em 1991 quaisquer gastos cambiais.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 17 de Maio de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Portaria n.º 514/91

de 7 de Junho

Dando execução ao artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a Portaria n.º 281/83, de 17 de Março, estabeleceu equivalências referentes a categorias da antiga administração ultramarina, incluindo, entre outras, as de adjunto de administrador de concelho ou de circunscrição com mais ou menos cinco anos de serviço na categoria.

Tendo o Supremo Tribunal Administrativo, em acórdão proferido em recurso interposto por um dos interessados, anulado o n.º 1.º da Portaria n.º 281/83, de 17 de Março, na parte referente àquelas categorias, por considerar insuficiente a fundamentação utilizada, importa, em execução do mesmo acórdão, proceder à alteração do preâmbulo da Portaria n.º 281/83, de 17 de Março, vertendo no mesmo a fundamentação adequada.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Os n.ºs 3 e 4 do preâmbulo da Portaria n.º 281/83, de 17 de Março, passam a ter a redacção seguinte:

3. Na elaboração das tabelas de equivalências teve-se em atenção a circunstância de existirem ou não na Administração Pública diversas categorias com designação e ou conteúdo funcional equivalentes às da administração ultramarina. No primeiro caso, a equiparação resultou directamente da identidade das designações e dos conteúdos funcionais das categorias em causa. No outro caso, em que se deparou com a inexistência de categorias com designação e ou conteúdo funcional semelhantes, cuja especificidade decorreria da realidade administrativa ultramarina, tornou-se necessário adoptar outros critérios, como, por exemplo, os emergentes das medidas de reestruturação de carreiras promovidas no âmbito da Administração Pública Portuguesa, de que são exemplo o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e a Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro, os adoptados na reclassificação dos agentes provenientes das ex-colónias que foram integrados no extinto quadro geral de adidos, os utilizados nas tabelas de equivalência visando a integração de adidos nos quadros da nossa Administração, ou em quadros paralelos ou supranumerários aos dos serviços integradores, e, finalmente, os que decorreram de uma análise comparativa entre as estruturas orgânicas da Administração Portuguesa e da extinta administração ultramarina e do posicionamento das categorias no contexto dessa estrutura e na hierarquia dos serviços de origem.

4. No que toca às categorias do pessoal dos serviços de administração civil da ex-administração ultramarina teve-se em atenção a diferença relativa já consagrada no artigo 2.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968, que atribuiu letras de vencimento distintas a algumas dessas categorias, em função do tempo de serviço nelas prestado. Tal critério foi praticado sem prejuízo da relação hierárquica que as categorias em causa possuíam nos quadros da administração civil.

2.º O n.º 1.º da Portaria n.º 281/83, de 17 de Março, tem a seguinte redacção:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado

pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, são aprovadas as tabelas de equivalências a que se refere o mapa anexo à presente portaria, referentes a categorias da antiga administração ultramarina.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 22 de Maio de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Portaria n.º 515/91

de 7 de Junho

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 53/90, de 13 de Fevereiro, que seja aprovado o Regulamento de Funcionamento do Conselho Administrativo do Centro Nacional de Informação Geográfica, que se publica em anexo.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 22 de Maio de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Pedro Sucena Paiva*, Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

Regulamento de Funcionamento do Conselho Administrativo do Centro Nacional de Informação Geográfica (CNIG)

Artigo 1.º

Constituição e competência

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo do CNIG em matéria de gestão financeira, com a constituição e competência da respectiva lei orgânica.

2 — O conselho administrativo é presidido pelo presidente da direcção do GNIG, o qual será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente e nas faltas e impedimentos deste pelo director dos Serviços de Desenvolvimento e Coordenação para esse efeito designado, e secretariado pelo chefe da Repartição Administrativa, substituído nas suas faltas e impedimentos pelo tesoureiro.

Artigo 2.º

Reuniões

1 — O conselho administrativo funciona em reuniões ordinárias e extraordinárias.

2 — Às reuniões do conselho administrativo podem ser chamados a assistir, por determinação do seu presidente, sem direito a voto, quaisquer funcionários do CNIG.

3 — De cada reunião será elaborada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 3.º

Deliberações

1 — O conselho administrativo só poderá deliberar estando presentes, pelo menos, dois dos seus membros, entre os quais o presidente ou quem o substitua.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, dispondo o presidente, ou quem o substitua, de voto de qualidade.

3 — Todos os membros do conselho administrativo têm o direito de lavrar voto de vencido e de ditar para a acta o seu parecer contrário, mas não são admitidas abstenções.

Artigo 4.º

Competência do presidente

1 — Ao presidente do conselho administrativo incumbe:

- Tomar conhecimento de toda a correspondência recebida pelo Conselho e assinar a que tiver de ser expedida;
- Promover o cumprimento das deliberações, bem como fiscalizar, directamente ou por intermédio de qualquer dos seus membros, os actos de administração delas resultantes;
- Assinar as contas e outros documentos do conselho que exijam a sua assinatura.

2 — O presidente do conselho administrativo poderá delegar no vice-presidente e ou no director dos Serviços de Desenvolvimento e Coordenação.

Artigo 5.º

Vinculação

Para a efectivação de qualquer dos actos de administração financeira previstos no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 53/90, de 13 de Fevereiro, serão suficientes as assinaturas de dois membros do conselho administrativo, sendo uma delas a do presidente, excepto nos seus impedimentos legais.

Artigo 6.º

Disposições finais

O apoio ao conselho administrativo será prestado pela Repartição Administrativa.

Despacho Normativo n.º 120/91

Considerando que em 26 de Fevereiro de 1991 cessou a comissão de serviço Maria Isabel de Noronha e Meneses de Abreu Castelo Branco, à data chefe de divisão do Departamento Central de Planeamento;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do Departamento Central de Planeamento), aprovado pela Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 27 de Fevereiro de 1991.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 24 de Maio de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Manuel Nunes Liberato*, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 516/91

de 7 de Junho

Considerando a importância do preço dos combustíveis nos encargos de utilização das máquinas agrícolas motorizadas, com reflexos directos nos custos de produção, e tendo em vista a necessidade de se proporcionarem condições de competitividade aos agricultores portugueses face aos seus congéneres da Europa comunitária, deverá manter-se no ano de 1991, enquanto não for implementado o já anunciado novo sistema, a atribuição de um subsídio ao gasóleo utilizado na agricultura, com base na estimativa dos consumos dos equipamentos agrícolas de uso mais corrente.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Piscas e Alimentação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro, o seguinte:

1.º Para o período do ano de 1991, em que vigora o actual sistema de subsídio ao consumo de gasóleo na agricultura, serão concedidos subsídios aos proprietários das máquinas indicadas no número seguinte, desde que estas se encontrem em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo ou predominante em operações culturais inerentes à actividade agrícola e aos agricultores com culturas de regadio por bombagem a diesel.

2.º As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do número anterior e os correspondentes subsídios anuais são os seguintes:

Tipos e classes de máquinas	Consumo unitário anual subsidiado (litro)	Subsídio unitário anual
Tractores:		
Classe I (potência de motor até 35 cv DIN)	750	20 250\$00
Classe II (potência de motor superior a 35 cv DIN e até 50 cv DIN)	2 200	59 400\$00
Classe III (potência de motor superior a 50 cv DIN e até 80 cv DIN)	3 600	97 200\$00
Classe IV (potência de motor superior a 80 cv DIN e até 100 cv DIN)	5 000	135 000\$00
Classe V (potência de motor superior a 100 cv DIN)	6 100	164 700\$00
Ceifeiras-debulhadoras	3 000	81 000\$00
Motocultivadores	300	8 100\$00
Moto-enxadas	180	4 860\$00
Motoceifeiras	180	4 860\$00

3.º O subsídio respeitante às áreas regadas por bombagem é de 4050\$/ha.

4.º Os tractores com idade superior a 25 anos serão obrigatoriamente submetidos a rigorosa verificação técnica, tendo em atenção os parâmetros indicados no n.º 1.º

5.º Os alugadores de máquinas têm direito ao subsídio, como forma de beneficiar indirectamente os agricultores sem máquinas, desde que façam prova junto da entidade onde tiverem feito o seu manifesto de que exercem efectivamente tal actividade e contratam o respectivo aluguer a preços não superiores aos da tabela de preços máximos de aluguer a praticar em 1991 para a diversa maquinaria agrícola, calculados pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (DGHEA), divulgada pelas direcções regionais de agricultura.

6.º O direito ao recebimento dos subsídios fica condicionado ao manifesto das máquinas mencionadas no n.º 2.º e das áreas regadas por bombagem a diesel nas direcções regionais de agricultura ou em instituições devidamente credenciadas para o efeito, de acordo com a seguinte metodologia:

- Beneficiários que já constem dos ficheiros de 1990 — mediante simples confirmação ou rectificação, em folhas de computador impressas, das declarações registadas naquele ano;
- Inscrições novas — mediante elaboração de um processo de habilitação completo.

7.º Os agricultores na situação de rendeiros ficam obrigados à apresentação, no acto de inscrição ou de confirmação de inscrição, do respectivo contrato de arrendamento.

8.º O período de inscrição decorrerá até 30 de Junho do ano em curso.

9.º O pagamento será efectuado de 1 a 30 de Março de 1992.

10.º Sempre que ocorra alienação ou abate de qualquer equipamento ou redução das áreas regadas por bombagem, são os respectivos beneficiários obrigados a comunicar tais factos aos serviços regionais onde estiver o seu manifesto no prazo máximo de 30 dias a partir da data da ocorrência.

11.º As direcções regionais de agricultura controlam as declarações e manifestos mencionados nos n.ºs 5.º e 6.º através da vistoria às máquinas e áreas regadas, escolhidas por amostragem, a nível nacional, entre todos os beneficiários possíveis, excepção feita aos casos dos tractores com mais de 25 anos, em que, conforme se indica no n.º 4.º, a vistoria é obrigatória, e ainda aos agricultores que tenham sido encontrados em falta, conforme o disposto na alínea c) do n.º 12.º da Portaria n.º 426/89, de 12 de Junho.

12.º As falsas declarações feitas pelos eventuais beneficiários das inscrições referidas no n.º 6.º e as infracções ao disposto no n.º 5.º determinarão:

- A anulação de qualquer ordem de pagamento do subsídio anual relativo aos mesmos beneficiários e a comunicação dos factos ao Ministério Público;
- A emissão por parte do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), para efeitos de execução fiscal, de certidão de dívida, quando as referidas declarações tenham permitido o recebimento indevido dos subsídios estabelecidos neste diploma;
- O controlo rigoroso, obrigatório, nos dois anos seguintes em que se habilitarem ao subsídio ao gasóleo, a todos os beneficiários que prestem

falsas declarações; os referidos beneficiários em falta poderão ainda ser destinatários de suspensão ou revogação de subsídios, financiamentos ou quaisquer outros benefícios e apoios concedidos pelo Estado no âmbito da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.

13.º O pagamento do subsídio é feito por transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo beneficiário à entidade onde estiver inscrito, líquido de imposto do selo e de eventuais retenções para a Segurança Social, efectuadas nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 52/88, de 19 de Fevereiro.

14.º Os encargos técnicos e administrativos adicionais inerentes ao processamento do subsídio ao gasóleo serão suportados por verba a atribuir a cada direcção regional de agricultura, correspondente à taxa de 0,5 %, calculada sobre o valor líquido do total de subsídios pagos por seu intermédio, sobre a qual incidirá, por dedução da mesma, a taxa adicional de 10 %, cujo produto, equivalente a 0,05 % do montante dos subsídios pagos, será destinado à DGHEA.

15.º Os encargos com o pagamento do subsídio ao gasóleo a que se refere o n.º 1.º, bem como os encargos técnicos e administrativos, nos valores referidos no número anterior, serão suportados pelas competentes dotações do orçamento do INGA, cabendo às direcções regionais de agricultura e à DGHEA suportar as restantes despesas, na parte que a cada uma compete na execução do processo.

16.º As reclamações relativas ao pagamento do subsídio serão apresentadas nas direcções regionais de agricultura até 30 de Junho de 1992.

17.º Os valores dos subsídios constantes da presente portaria serão reduzidos em função da data de entrada em vigor, em 1991, do novo sistema de compensação financeira ao consumo de gasóleo na agricultura.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 29 de Maio de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Armando Marques da Cunha*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 92/91

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, declara-se que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, no orçamento do Ministério da Administração Interna para 1991:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	01	01	1.01.0	01.00.00 01.01.00 01.01.01	Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio Gabinete do Ministro Gabinete Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros	-	4 544	
	03		1.01.0	01.00.00 01.03.00 01.03.04 02.00.00 02.01.00 02.01.03	Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna Despesas com o pessoal: Segurança social: Contribuições para a segurança social Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de secretaria	-	320 26	

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	03	01		02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.09		Seguros.....	26	-
	05					Gabinete de Estudos e Planeamento de Instalações		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.04		Ajudas de custo.....	-	200
				01.03.00		Segurança social:		
			1.01.0	01.03.04		Contribuições para a segurança social	200	-
	06					Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie.....	2 000	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	2 600	-
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
				06.03.00		Diversas:		
			1.01.0		B	Enc. dec. de actos eleitorais.....	-	4 600
	07					Governos civis		
						Governo Civil do Distrito de Aveiro		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.04		Ajudas de custo.....	-	155
				01.03.00		Segurança social:		
			1.01.0	01.03.04		Contribuições para a segurança social	475	-
		09				Governo Civil do Distrito da Guarda		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	3 844	191
			1.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	191	-
			1.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	700	-
		10				Governo Civil do Distrito de Leiria		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.04		Ajudas de custo.....	-	67
				01.03.00		Segurança social:		
			1.01.0	01.03.03		Prestações complementares	67	-
		16				Governo Civil do Distrito de Viana do Castelo		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	-	250

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	07	16	1.01.0	01.03.00 01.03.04	A	Segurança social: Contribuições para a segurança social	250	—	
		17				Governo Civil do Distrito de Vila Real			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	133	—	
			1.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	—	133	
						<i>Total do capítulo 01</i>	10 486	10 486	
02							Serviços e forças de segurança		
	03						Polícia de Segurança Pública		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.03.00	Segurança social:				
			1.03.0	01.03.08	Outras despesas de segurança social	—	1 350		
			1.03.0	01.03.08	Abono suplementar de invalidez	1 350	—		
					<i>Total do capítulo 02</i>	1 350	1 350		
					<i>Total do Ministério</i>	11 836	11 836		

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais a que se refere a presente declaração constam os despachos ministeriais que permitiram a sua concretização.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Maio de 1991. — A Directora, *Maria da Conceição de Jesus Fernandes Duarte Mano*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 517/91 de 7 de Junho

A Portaria n.º 189/91, de 6 de Março, veio regulamentar o Decreto-Lei n.º 159/90, de 18 de Maio, que estabelece o regime legal a que deve obedecer a produção e comercialização de sumos e néctares de frutos, dando-se assim satisfação ao disposto na Directiva do Conselho n.º 75/726/CEE, de 17 de Novembro, com as rectificações que posteriormente lhe foram introduzidas.

Tendo-se verificado que, por lapso, não foi indicada na competente disposição regulamentar a capacidade de 0,175 l na gama das capacidades líquidas previstas para a comercialização de sumos e néctares de frutos;

Atendendo não só ao peso que as embalagens com aquela capacidade nominal representam no volume total de vendas do sector, aos investimentos já realizadas pelas empresas, aos prejuízos que adviriam da interdição da comercialização das mesmas embalagens e ainda à impossibilidade de, a curto prazo, os produtores nacionais de vasilhame metálico satisfazerem as modificações inerentes a essa interdição;

Atendendo também a que as directivas objecto de transposição têm neste particular natureza opcional:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo dos artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 159/90, de 18 de Maio, que o artigo 14.º do Regulamento dos Sumos e Néctares de Frutos, aprovado pela Portaria n.º 189/91, de 6 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

Quantidades líquidas

Para quantidades líquidas compreendidas entre 0,125 l e 2 l os produtos a que se refere este diploma só podem ser comercializados em embalagens que contenham os seguintes volumes nominais: 0,125 l; 0,175 l; 0,2 l; 0,25 l; 0,33 l; 0,5 l; 0,75 l; 1 l; 1,5 l e 2 l.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Luís António Damásio Capoulas, Secretário de Estado da Alimentação.

Portaria n.º 518/91**de 7 de Junho**

Pela Portaria n.º 436/90, de 15 de Junho, foi concedida à Associação de Caçadores da Herdade de Lemos uma zona de caça associativa com uma área de 445,0510 ha, situada no concelho de Elvas.

A concessionária requereu agora a anexação de outro prédio rústico contíguo com uma área de 202,35 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Lemos», «Herdade do Monte Ruivo», «Herdade da Brita», «Herdade dos Frades» e «Herdade da Nogueira de Baixo e Mestres», sitos nas freguesias de São Vicente e Ventosa, concelho de Elvas, com uma área de 647,4010 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, até 31 de Maio de 1996, ao Clube de Caçadores da Herdade de Lemos (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.620.90), com sede na Póvoa de São Vicente, Elvas, a zona de caça associativa da Herdade do Lemos e anexas (processo n.º 268 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores da Herdade de Lemos, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores da Herdade de Lemos, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

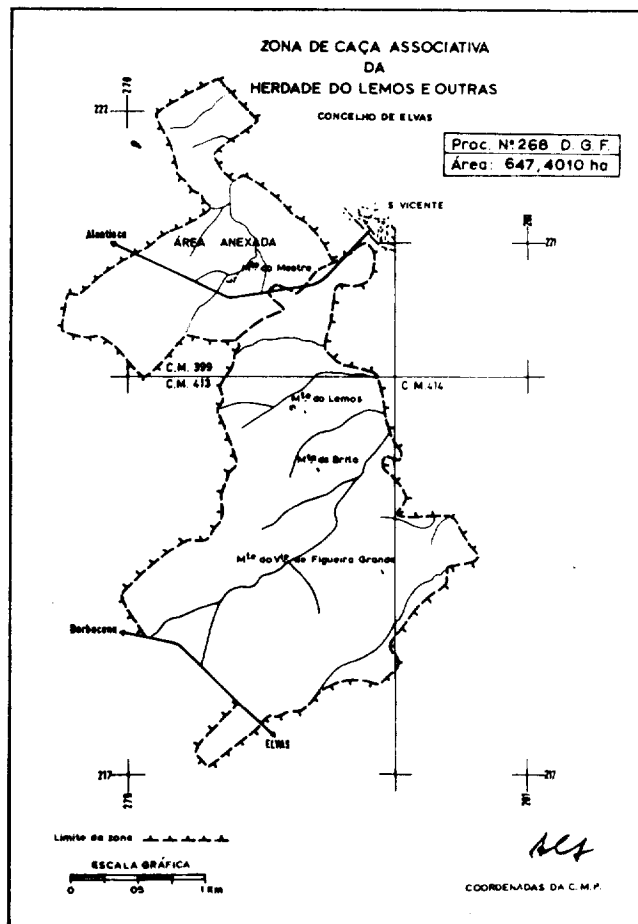
7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

8.º É revogada a Portaria n.º 436/90, de 15 de Junho.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 519/91****de 7 de Junho**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade das Cortes» e outras, sitos na freguesia e concelho de Alentejo, com uma área de 603,1750 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 15 anos, a João Pedro Fernandes Capas e Sousa, entidade equiparada a pessoa colectiva, com o n.º 809730596, residente na Quinta de São José, Vila Alva, Cuba, a zona de caça turística da Herdade das Cortes (processo n.º 583 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º João Pedro Fernandes Capas e Sousa, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegético e de aproveitamento turístico aprova-

dos e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 33/91

de 7 de Junho

O Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Educação, prevê a existência de uma Auditoria Jurídica como serviço de apoio e consulta jurídica ao Ministro da Educação e respectivos Secretários de Estado.

Tendo vindo a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 337/80, de 29 de Agosto, e encontrando-se este diploma ultrapassado pelas novas soluções legislativas em matéria de regime geral da função pública e desajustado à orgânica do Ministério Público aprovada pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, necessário se torna fazer aprovar novo diploma orgânico de que resulte também explícito o alargamento das atribuições da Auditoria na área do contencioso administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

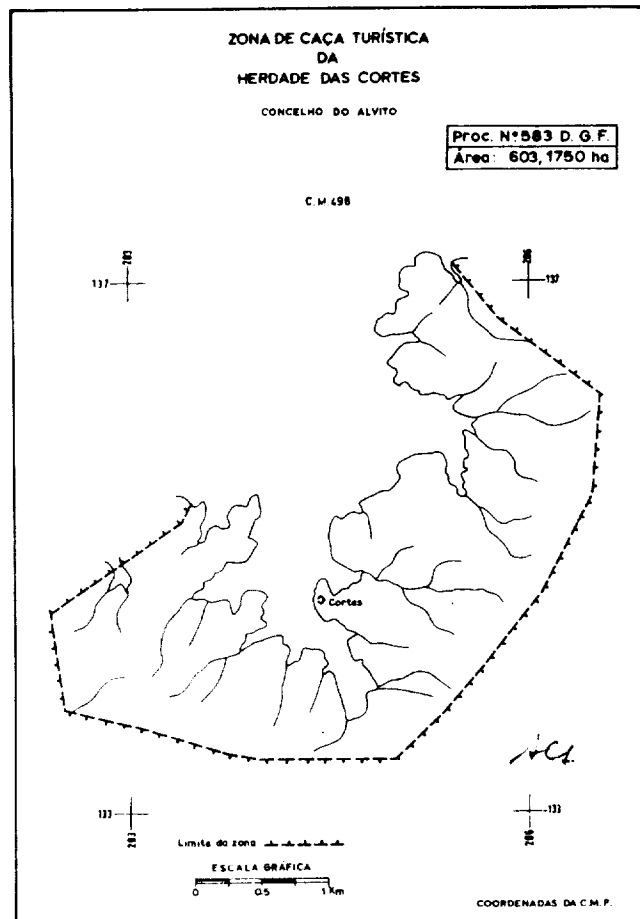
A Auditoria Jurídica do Ministério da Educação é um serviço de consulta e de apoio jurídico do Ministro da Educação, de quem depende funcionalmente, e dos membros do Governo integrados no Ministério da Educação.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da Auditoria Jurídica o estudo e tratamento dos assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos pelo Ministro e Secretários de Estado, nos domínios da consultadoria jurídica, do contencioso administrativo e do poder disciplinar, competindo-lhe, designadamente:

- Elaborar pareceres e informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos;
- Preparar os projectos de resposta nos recursos e outros processos do contencioso administrativo em que sejam notificados para responder o Ministro ou os Secretários de Estado;
- Acompanhar o andamento dos processos referidos na alínea anterior, exercendo, de acordo com a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, e através de consultores jurídicos para o efeito designados, os poderes processuais da autoridade recorrida ou requerida;
- Elaborar os projectos de resposta nos processos de fiscalização da constitucionalidade ou legalidade das normas constantes de diplomas assinados pelo Ministro da Educação ou pelos Secretários de Estado;



- e) Intervir, quando solicitada, em processos de sindicância, inquérito, averiguações ou disciplinares;
- f) Emitir as informações sobre processos disciplinares que lhe forem solicitadas de acordo com o que dispõe o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;
- g) Proceder, em colaboração com outros serviços, ao estudo na legislação comunitária e das adaptações a introduzir na legislação interna;
- h) Colaborar, quando solicitada, na preparação ou apreciação de projectos de diplomas legais.

Artigo 3.º

Auditor jurídico

1 — A Auditoria Jurídica é dirigida tecnicamente por um auditor jurídico, designado nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público.

2 — O auditor jurídico depende hierarquicamente do Procurador-Geral da República e funcionalmente do Ministro da Educação.

3 — O auditor jurídico é remunerado nos termos previstos na Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, sendo os encargos suportados por verba própria do orçamento do Ministério da Justiça.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — O auditor jurídico orienta e coordena o trabalho técnico-jurídico da Auditoria, devendo pronunciar-se sobre todos os trabalhos produzidos.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, o auditor jurídico é substituído, nas funções referidas no número anterior, por quem o Procurador-Geral da República designar.

3 — Para o exercício das suas funções, o auditor poderá corresponder-se directamente com quaisquer organismos ou autoridades, solicitando destes as diligências ou informações que forem julgadas necessárias ao desenvolvimento da sua actividade.

Artigo 5.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica é o constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A carreira de consultor jurídico integra-se no grupo de pessoal técnico superior e desenvolve-se pelas categorias de assessor jurídico principal, assessor jurídico, consultor jurídico principal, consultor jurídico de 1.ª classe e consultor jurídico de 2.ª classe.

Artigo 6.º

Ingresso e acesso

1 — O ingresso e o acesso na carreira de consultor jurídico regula-se pelas disposições legais aplicáveis à

carreira técnica superior, constituindo habilitação indispensável a licenciatura em Direito.

2 — O exercício das funções de consultor jurídico não depende de inscrição em associação de classe.

Artigo 7.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal técnico superior integrado na carreira de consultor jurídico constante do anexo II à Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril, transita para idêntica categoria do quadro anexo ao presente diploma nos termos da lei geral, mantendo a natureza do provimento e sendo-lhe contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço anteriormente prestado.

2 — O pessoal referido no n.º 1 que esteja nas situações de requisitado ou em comissão de serviço noutros serviços mantém a mesma situação.

3 — A integração no novo quadro faz-se por lista nominativa, aprovada pelo Ministro da Educação, considerando-se efectuada, após fiscalização prévia do Tribunal de Contas, com dispensa de qualquer outra formalidade.

4 — Ao quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação, constante do anexo II à Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril, são abatidos os correspondentes lugares da carreira de consultor jurídico e acrescidos na carreira técnica superior dois lugares, respectivamente nas categorias de assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe e técnico superior de 2.ª classe.

Artigo 8.º

Consultores jurídicos afectos a outros serviços do Ministério

1 — Os consultores jurídicos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem afectos a outros serviços ou organismos do Ministério da Educação transitam, em categoria idêntica à que possuem, para a carreira técnica superior, sendo os correspondentes lugares acrescidos ao quadro único.

2 — Nas situações referidas no número anterior, o tempo de serviço prestado na carreira de consultor jurídico conta, para todos os efeitos legais, como tendo sido prestado, em idênticas categorias, na carreira técnica superior.

Artigo 9.º

Apoio administrativo

1 — A Secretaria-Geral do Ministério da Educação assegurará a gestão do pessoal do quadro privativo da Auditoria Jurídica.

2 — A Secretaria-Geral do Ministério da Educação prestará à Auditoria Jurídica o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 10.º

Encargos

Os encargos inerentes ao pessoal da Auditoria Jurídica são suportados pelas dotações inscritas no seu orçamento, procedendo-se, para o efeito, à necessária inscrição orçamental, com contrapartida no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

Artigo 11.º

Regulamento interno

Compete ao Ministro da Educação, sob proposta do auditor jurídico, homologar o regulamento interno da Auditoria Jurídica.

Artigo 12.º

Norma especial

O disposto no presente diploma não prejudica os concursos abertos antes da sua entrada em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Roberto Artur da Luz Carneiro.

Promulgado em 16 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa anexo a que se refere o artigo 5.º

Pessoal	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	Consultor jurídico	2	Assessor principal	18
			Assessor	
		1	Consultor jurídico principal	
			Consultor jurídico de 1.ª classe	
			Consultor jurídico de 2.ª classe	

Portaria n.º 520/91

de 7 de Junho

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém;

Considerando o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 351/90, de 8 de Maio;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992 no curso de estudos superiores especializados em Marketing e Consumo da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico de Santarém seja fixado em 25.

Ministério da Educação.

Assinada em 10 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 521/91

de 7 de Junho

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém;

Considerando o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 152/91, de 20 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992 no curso de estudos superiores especializados em Gestão de Cooperativas Agrícolas da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico de Santarém seja fixado em 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 10 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 522/91

de 7 de Junho

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e da sua Escola Superior de Educação;

Tendo em vista o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 627/89, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

1991-1992 — Vagas e contingentes

1 — Para o ano lectivo de 1991-1992 o número de vagas para cada um dos cursos conducentes à obtenção dos diplomas de estudos superiores especializados

ministrados pelo Instituto Politécnico do Porto, através da sua Escola Superior de Educação, é o seguinte:

- a) Administração Escolar — 25;
- b) Animação Comunitária e Educação de Adultos — 25.

2 — O número de vagas a afectar aos contingentes estabelecidos pelo n.º 2 do n.º 3.º e pelo n.º 3 do n.º 6.º da Portaria n.º 627/89, de 7 de Agosto, é, no ano lectivo de 1991-1992, o seguinte:

- I) Contingente a que se refere o n.º 2 do n.º 3.º — 5;
- II) Contingente a que se refere o n.º 3 do n.º 6.º — 3.

Ministério da Educação.

Assinada em 10 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 523/91

de 7 de Junho

A requerimento da entidade titular do Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias, estabelecimento de ensino superior particular reconhecido pela Portaria n.º 800/89, de 11 de Setembro;

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o funcionamento dos cursos superiores de Biotecnologia e de Sociologia Aplicada, reconhecidos, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 800/89, de 11 de Setembro, e 1076/90, de 24 de Outubro, nas instalações que o Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias possui em Castelo Branco.

2.º A autorização estabelecida na presente portaria não prejudica, sob pena de revogação, a obrigação do

cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação em vigor.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 524/91

de 7 de Junho

A Portaria n.º 721/90, de 21 de Agosto, criou o curso de desenhador projectista e de técnico de *design* de moda e aprovou os respectivos planos de estudos.

Verifica-se entretanto a necessidade de alterar o plano de estudos referente ao curso de técnico de *design* de moda.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É substituído pelo plano de estudos anexo o plano de estudos do curso de técnico de *design* de moda, aprovado e anexo à Portaria n.º 721/90, de 21 de Agosto.

2.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 721/90, de 21 de Agosto.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 22 de Maio de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

ANEXO

Plano de estudos a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 524/91, de 7 de Junho

Técnico de *design* de moda

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total por disciplina
Sócio-cultural	Português	100	100	100	300
	Inglês	100	100	100	300
	Área de Integração	100	100	100	300
Científica	História do Traje	60	80	80	220
	<i>Design</i> de Moda	240	220	220	680
	Desenho, Técnica e Prática de Representação ...	160	160	—	320
Técnica, tecnológica e prática	Modelação/Escalas	160	140	—	300
	Confecção	160	120	—	280
	Informática	120	180	60	360
	Atelier/Produção	—	—	540	540
Total de horas/ano/curso		1200	1200	1200	3600

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 121/91

O Peru tem vindo a confrontar-se com uma epidemia de cólera, que representa um sério risco para a saúde pública e que pode contaminar os frutos e os produtos hortícolas.

Este país foi recentemente visitado por uma missão de peritos da Comunidade, com o intuito de examinar e estudarem a situação no local por forma a proporem medidas específicas, a fim de ser evitado o risco de entrada daquela epidemia na CEE.

Torna-se, por conseguinte, necessário proibir as importações de frutos e produtos hortícolas vindos daquele país, exceptuando aqueles lotes de produtos à base de frutos e produtos hortícolas que venham acompanhados da respectiva garantia por parte das autoridades oficiais do Peru.

Considerando os factos anteriormente citados e atendendo ao disposto na Decisão da Comissão n.º 91/147/CEE, de 19 de Março de 1991, determina-se o seguinte:

1 — De harmonia com o estipulado no artigo 1.º da Decisão da Comissão n.º 91/147/CEE, de 19 de Março de 1991, ficam proibidas as importações de frutos e produtos hortícolas abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1035/72 e pelo Regulamento (CEE) n.º 827/68; de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 426/86 e de bananas do código NC 0803, com excepção dos frutos secos e dos produtos cujo *pH* seja inferior a 4,5, originários ou provenientes do Peru, constantes da lista anexa.

2 — Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, ficam sujeitos à emissão de licença de importação os lotes de produtos à base de frutos e de produtos hortícolas, originários ou provenientes do Peru, desde que acompanhados de um certificado oficial emitido pelo CERPER (Empresa Pública de Certificação dos Produtos da Pesca do Peru), donde conste:

Número e data;

Descrição da remessa e natureza do tratamento;

Número e endereço da fábrica;

Declaração que ateste que a fábrica satisfaz as condições sanitárias exigidas para assegurar uma boa higiene das manipulações e, nomeadamente, que dispõe de um sistema de tratamento por cloro das águas utilizadas;

Declaração que ateste que a fábrica está colocada sob um regime de inspecção reforçado por parte dos agentes do CERPER e que são respeitadas todas as condições de higiene da transformação, do acondicionamento e da embalagem;

Número do certificado de análise emitido pelo Ministério da Saúde;

Assinatura de um representante oficial do CERPER.

Ministério do Comércio e Turismo, 14 de Maio de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Neto da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

Lista anexa ao Despacho Normativo n.º 121/91

Frutos e produtos hortícolas	
Código pautal	Designação
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas.
0702	Tomates, frescos ou refrigerados.
0703	Cebolas, chalotas, alho-comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve-frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados.
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescos ou refrigeradas.
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.
0707	Pepinos e pepininhos (cornichões) frescos ou refrigerados.
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado.
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.
0714	Raízes de mandioca.
0801	Cocos, castanha-do-brasil e castanha-de-caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.
0802	Outras frutas de casca rijas, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.
0803	Bananas, incluindo os plátanos (plantains), frescas ou secas.
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.
0805	Citrinos, frescos ou secos.
0806	Uvas frescas ou secas.
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos.
0808	Maças, peras e marmelos, frescos.
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.
0810	Outras frutas frescas.
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado.
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rijas deste capítulo.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 176\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex